



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.546 - SC (2018/0234627-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO CREDISOL
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : ALCIONE ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRO WESCHENFELDER DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO CAMILO SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE DEVEDORES PRINCIPAL E SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. DESÍDIA DA EXEQUENTE EM FORNECER ENDEREÇO VÁLIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES CITADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, é cabível a extinção parcial do processo, com relação a um dos litisconsortes executados, que deixou de ser citado, em razão de desídia atribuível à exequente em fornecer endereço válido, prosseguindo o feito somente quanto aos litisconsortes citados.
2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.546 - SC (2018/0234627-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO CREDISOL
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : ALCIONE ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRO WESCHENFELDER DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO CAMILO SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO CREDISOL contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da agravante, diante da incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, a parte agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que *"os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo foram devidamente preenchidos e ainda no tocante ao desinteresse da autora pelas determinações que lhe foram impostas, a parte autora se manifestou nos autos em TODAS as oportunidades em que fora compelida, restando, portanto, comprovada a violação aos preceitos dos artigos 485, inciso III, do CPC (art. 267, inciso III, do CPC) e do §1º, do artigo 485, inciso III do CPC (§ 1º do art. 267, inciso III, do CPC revogado)"* (e-STJ, fl. 272).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.546 - SC (2018/0234627-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO CREDISOL
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : ALCIONE ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRO WESCHENFELDER DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO CAMILO SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pela agravante em desfavor de ALCIONE ELIAS DE OLIVEIRA, SANDRO WESCHENFELDER DOS SANTOS e RODRIGO CAMILO SOUZA, extinguiu o feito, com relação à litisconsorte ALCIONE ELIAS DE OLIVEIRA, com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC/2015, em razão da falta de citação por desídia da exequente.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso, consignando o seguinte:

"No caso em apreço, vê-se que a execucional tem por objeto o contrato de mútuo n. 20121025-01, colacionado às p. 40/43, em que figura como como devedora principal a ré Alcione Elias de Oliveira, e como devedores solidários os litisconsortes facultativos Sandro Weschenfelder dos Santos e Rodrigo Camilo Souza.

Ultimada apenas a citação dos garantes (p. 59 e 65) e, bem assim, transcorridos mais de dois anos sem que a instituição exequente tenha localizado o paradeiro da devedora Alcione, a magistrada sentenciante, na data de 25-4-2017, concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à recorrente para o que informasse o endereço atual da litisconsorte, advertindo-a que o descumprimento da ordem acarretaria a extinção do feito em relação a ela (p. 99).

A credora, por sua vez, protocolizou petição em 16-5-2017, requerendo a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias (p. 103), deixando de atender, porém, à ordem do juízo.

Na sequência, a magistrada, através da decisão de p. 105, excluiu c, a executada Alcione do polo passivo da ação, fazendo as seguintes colocações, verbis:

Há mais de dois anos tramita a presente ação, sem que a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente tenha informado endereço válido para a citação da executada Alcione Elias de Oliveira, ou demonstrado documentalmente a tentativa de fazê-lo, havendo apenas inúmeros pedidos de dilação de prazo para efetuação de diligências (fls. 51, 60, 67 e 70).

Logo, ao contrário do alegado, acertada a extinção da demanda, sem resolução de mérito, em relação à agravada Alcione Elias de Oliveira, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que a casa de crédito exequente de fato não se desincumbiu da obrigação de promover o ato citatório daquela litisconsorte.

Nem se diga, aliás, que a autora comprovou ter diligenciado a tempo em busca do endereço da requerente perante o departamento de trânsito e o registro de imóveis, uma vez que o protocolo do petítório de p. 109/116 data de 12-7-2017, isto é, quase 3 (três) meses após a determinação do juízo, e em momento subsequente, inclusive, à própria prolação da decisão de exclusão da demandada da lide (13-6-2017 - conforme consulta ao SAJ).

Além do mais, convém salientar que é inexigível o requisito da prévia intimação pessoal, de que trata o §1º, do art. 485 do CPC/2015, porquanto aplicável tão somente às hipóteses previstas nos incisos II e III da referida lei, não configuradas no caso em concreto.

Diante desse cenário e, considerando que o processo se arrastava por mais de 3 (três) anos sem a devida citação da executada Alcione Elias de Oliveira, em virtude de desídia atribuível unicamente à exequente, não merece reforma o decisório agravado." (e-STJ, fls. 147/148)

Nesse contexto, verifica-se que o aresto recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.737.948/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 26/09/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE.

1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

*2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.302.160/DF, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 18/02/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VIOLAÇÃO LEGAL INEXISTENTE.

1. O aresto concluiu pela ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que a ora agravante não agiu de forma diligente para que a citação da agravada fosse realizada, postergando-se no tempo por mais de 10 (dez) anos. Inexistência de violação legal.

*2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 23.300/RJ, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/11/2014)*

Na espécie, considerando que o processo tramitava há tempo razoável, sem a devida citação de ALCIONE ELIAS DE OLIVEIRA (devedora principal), em virtude de desídia atribuível à exequente em fornecer o endereço, é cabível a extinção do feito com relação àquela executada, prosseguindo o processo somente com relação aos devedores solidários devidamente citados.

Assim, encontrando-se o aresto recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte, é imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ como óbice ao recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0234627-7

AgInt no
AREsp 1.361.546 /
SC

Números Origem: 06000956520148240189 189146000959 40265079120178240000
4026507912017824000050002 6000956520148240189

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO CREDISOL
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : ALCIONE ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRO WESCHENFELDER DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO CAMILO SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO CREDISOL
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
SILVANA NETO NUERNBERG - SC017537
AGRAVADO : ALCIONE ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SANDRO WESCHENFELDER DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO CAMILO SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.